

## Impugnação ao edital de Licitação 90004/24 (após alteração)

PAULO DE SOUZA PEDRETTI, JOAO <joao.pedretti@tkelevator.com>

Qua, 29/05/2024 09:01

Para:SEAFI-JFA/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.jfa@trf6.jus.br>

 2 anexos (269 KB)

00061073\_00061068\_020195 - Impugnação.docx; 00061073\_00061068\_020195 - Impugnação.docx;

Prezados, bom dia.

Segue em anexo, impugnação ao edital de Licitação 90004/24, conforme previsto.

Desde já, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

**João Paulo Pedretti**

*Consultor Comercial de Serviços*

*Latin America*

Telefone (32) 9 99807-3674

TK Elevator | Rua Fernando Lobo, 203 | Juiz de Fora/MG | Brasil | [www.tkelevator.com](http://www.tkelevator.com)

[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

Lic. TKE 020195

Ref. Pregão Eletrônico nº 90004/2024

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0030-52, com endereço Rua Fernando Lobo nº 203, Bairro Centro CEP 36016-230, JUIZ DE FORA/MG, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

## **I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **1. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS**

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

Para as pessoas retidas na cabina, o prazo máximo será de 30 (trinta) minutos a contar do chamado para atendimento.

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado como a Juiz de Fora, mostra-se muito exíguo, tornando inviável o atendimento em tão curto espaço de

tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o órgão.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60 (sessenta) minutos** para atendimento.

## 2. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o **prazo máximo para conserto do equipamento** será de 24 (vinte e quatro) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

2. Na hipótese de que a normalização requeira dispêndio de mão de obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no Estoque de Emergência, a regularização será postergada para o dia imediato, durante o horário normal de trabalho da Contratante. Não sendo possível sanar o problema tempestivamente, a Contratada terá outras 24 (vinte e quatro) horas para solucioná-lo definitivamente. Caso haja necessidade de extrapolação desse prazo, deverá haver comunicação formal, apresentando os motivos à Contratante, que por sua vez, tomará a decisão sobre a aplicação ou não de multa contratual;

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas**, bem como que **seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior**, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

## 3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas estão estabelecidas no Edital e seus anexos até o percentual de 30% (Trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da comunicação oficial.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

#### 4. DA AMOSTRA DE MATERIAIS

Verificou-se no corpo do edital que a contratada deverá fornecer, AMOSTRAS de todos os materiais, nos casos em que julgar necessário, a fim de verificar a qualidade do produto:

5. A Contratada deverá fornecer, sempre que solicitado pelo fiscal do contrato, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços antes da sua execução. Todas as providências advindas do uso e aplicação de materiais inadequados serão de responsabilidade exclusiva da Contratada.

Cabe referir que o fornecimento de peças para elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois o produto é fabricado de acordo com as características técnicas do local, possuindo diferentes percursos, número de paradas, dentre outras especificidades, não existindo pronta entrega.

Assim, este tipo de equipamento não possui material na forma de “amostra”, visto que se trata de bem de grande volume e complexidade tecnológica, além de que seria totalmente inviável encaminhar qualquer tipo de amostra num prazo exíguo.

Ademais, a verificação de compatibilidade do item ofertado em relação ao solicitado no edital, deve ser aferida mediante a análise da compatibilidade técnica do equipamento em relação às especificações técnicas exigidas (velocidade, capacidade de carga, sistema de embarcados, etc..)

Em suma, não há necessidade ou mesmo possibilidade de envio de amostras do material para análise das propostas.

Dessa forma, requer a ora, Impugnante seja excluída a previsão dos itens supramencionados no edital, visto que inaplicável à espécie, em que o objeto da licitação é o fornecimento de elevador de carga.

## **5. DO REAJUSTE**

O ato convocatório não prevê o índice de reajuste após a vigência de 12 (doze) meses do contrato, nesse sentido, para a perfeita execução do objeto, se faz necessário o esclarecimento e objetiva previsão, a fim de evitar impasses e prejuízos à execução contratual.

O reajuste de preços se trata de garantia constitucional prevista no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, implica atualização do valor inicial em face de alterações mercadológicas que repercutam no contrato (custo da execução e remuneração). É a atualização do valor do contrato, levando-se em conta a elevação dos custos para a execução de seu objeto, diante do curso normal da economia.

De fato, conforme a Lei nº 9.069/95 (Plano Real) e a Lei nº 10.192/01, o reajuste só poderá ser outorgado após doze meses da data base (a apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir), e é sempre cíclico, com intervalos mínimos de doze meses para renovação da sua aplicabilidade, não se limitando a uma única incidência.

A equação econômico-financeira inicialmente estabelecida deve ser preservada durante toda a execução do contrato, de modo a evitar prejuízos ou o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

O reajuste contratual nada mais é do que a correção da moeda, não implicando vantagem econômica, tratando-se de um direito do contratado, como assevera o eminente Ministro Aliomar Beleiro (RE nº 75.504, de 1974-RT 524/26), transcrevendo artigo intitulado “*A Correção Monetária na Jurisprudência do STF*”, de autoria do Prof. Arnold Wald, no qual ficou consignado que “*a correção monetária passou a ser imperativo ético e jurídico, que o legislador, a jurisprudência e a doutrina cumprem a passos largos*”.

A correção monetária representada pelo reajuste temporal é conduta prevista em lei para corrigir os efeitos da inflação, não constituindo imprevisão das partes, ao contrário, é efeito de uma realidade existente que corrói em menor ou maior escala o valor da moeda, razão pela qual o legislador institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais.

Assim, a previsão do índice de reajuste se faz necessário. A impugnante utiliza em seus instrumentos contratuais o IGP-DI - Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, tendo em vista que o aço é a matéria prima das fabricantes dos equipamentos.

Nessa situação, como medida de resguardo da segurança jurídica das empresas licitantes, requer-se a retificação do edital com a inclusão do índice de reajuste pelo IGP-DI, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

### **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

Juiz de Fora/MG, 27 de Maio de 2024.

**Representante legal**  
**TK Elevadores Brasil LTDA**



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
Seção de Administração Financeira e Patrimonial - SSJ de Juiz de Fora  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

## ANÁLISE

**Processo nº 0018622-74.2023.4.06.8001**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024 - SJMG**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em elevadores, com fornecimento integral de peças novas e originais (serviço de cobertura total), para sistema composto por 02 (dois) elevadores, instalados no edifício-sede da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Juiz de Fora, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.** enviou, tempestivamente, em 29/05/2024, impugnação ao edital em epígrafe, expondo e requerendo em síntese, o seguinte:

- 1) que o prazo de 30 (trinta) minutos para atendimento de chamados técnicos para resgate de pessoas retidas no elevador é exíguo. Requer a alteração para 60 (sessenta) minutos.
- 2) que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento do funcionamento do elevador em caso de defeitos é exíguo. Requer a alteração para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica da Contratada.
- 3) que as multas contratuais com base no valor total do contrato chegam a 30%, o que não estaria de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer alteração para que as multas atinjam o máximo de 10% sobre o valor da parcela inadimplida.
- 4) que seja excluída a previsão contida no item 5 do edital, no que se refere ao fornecimento de amostras, visto ser inaplicável ao objeto da licitação.
- 5) a retificação do edital com a inclusão do índice de reajuste pelo IGP-DI, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## ANÁLISE DAS RAZÕES

A impugnação foi submetida à área demandante, Núcleo de Apoio à Subseção - NUSUB e à Divisão de Assessoramento Jurídico - DIASJUR, que analisaram e manifestaram o seguinte:

### **1) DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS**

#### **Manifestação DIASJUR/TRF6 (id. 0786505)**

*Noutro vértice, quanto ao tempo para atendimento a chamadas emergenciais, esta DIASJUR entende se tratar de assunto eminentemente técnico, razão por que **SUGERE** manifestação do setor técnico da área demandante.*

*Entretanto, no que tange exclusivamente ao aspecto jurídico do debate, oportuno colacionar entendimento exarado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO em impugnação de edital que tratava desta mesma temática. A saber, no tópico 4. ANÁLISE deste documento, o setor técnico assim conclui:*

**"Não acatado, pois o atendimento emergencial com prazo de 30 minutos ocorre no**

**caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores. Nestas condições, temos como necessidade um atendimento mais eficiente em menor tempo possível. A retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera condições de pânico e estresse nos indivíduos."** (Processo: 03110.012500/2017-91 Interessado: Coordenação-Geral de Administração Predial - CGDAP. Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores da SOF e blocos K e C do Ministério do Planejamento – Pregão Eletrônico nº 38/2017. In: [https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17\\_lici\\_pregao38\\_resposta\\_impugnacao\\_man\\_elevadores.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao/2017/17_lici_pregao38_resposta_impugnacao_man_elevadores.pdf))

### **Manifestação área demandante (id. 0791888)**

No que se refere ao pedido de dilação do prazo para atendimento de chamados técnicos para resgate de pessoas retidas no elevador para 60 (sessenta) minutos, o Anexo I do Edital assim prevê:

#### **5.16. Da prestação dos serviços**

##### **1 - Durante o seu horário normal de trabalho: 8:00 às 19:00 horas**

3. Atender chamado da Contratante, para regularizar anormalidades de funcionamento, procedendo a MANUTENÇÃO CORRETIVA, substituindo e ou reparando, segundo critérios técnicos, componentes eletrônicos, elétricos, mecânicos e hidráulicos, necessários à recolocação dos equipamentos em condições normais, utilizando peças se necessário. O prazo de atendimento máximo será de 90 minutos, sempre que a Contratante comunique o fato até as 19:00 h (dezenove) horas. **Para pessoas retidas na cabina, o prazo máximo será de 30(trinta) minutos a contar do chamado para atendimento.**

##### **2 - Fora do seu horário normal de trabalho: 19:00 ÀS 8:00 horas**

1. Manter, no estabelecimento da Contratada, **SERVIÇO DE EMERGÊNCIA**, destinado exclusivamente a atendimento de chamados para normalização inadiável do funcionamento do(s) elevador (es), no prazo máximo de 90 (noventa) minutos a contar do chamado para atendimento, podendo, na ocasião, aplicar materiais de pequeno porte. **Para pessoas retidas na cabina, o prazo máximo será de 30(trinta) minutos, a contar do chamado para atendimento;**

Entendemos ser perfeitamente possível o atendimento em até 30 (trinta) minutos, visto que, esse é prazo exigido da atual Contratada e em contratos anteriores relativo às ocorrências emergenciais. Além disso, há que se considerar que, 30 (trinta) minutos podem parecer pouco tempo para o deslocamento da empresa para atendimento, no entanto, para um passageiro, preso dentro da cabine do elevador, esse tempo pode ser excessivo, considerando-se as particularidades de cada um e condições físicas e psicológicas, podendo, inclusive, ser passível de danos morais.

## **2) DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO**

### **Manifestação área demandante (id. 0791888)**

Em relação à solicitação de dilação do prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora, o Anexo I do Edital assim prevê:

5.16.2.2. Na hipótese de que a normalização requeira dispêndio de mão de obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no **Estoque de Emergência**, a regularização será postergada para o dia imediato, durante o horário normal de trabalho da Contratante. Não sendo possível sanar o problema tempestivamente, a Contratada terá outras 24 (vinte e quatro) horas para solucioná-lo definitivamente. Caso haja necessidade de extrapolação desse prazo, deverá haver comunicação formal, apresentando os motivos à Contratante, que por sua vez, tomará a decisão sobre a aplicação ou não de multa contratual.



O prazo de 24 (vinte quatro) horas para reparo do equipamento foi estipulado considerando-se as trocas de peças usuais na manutenção, sendo que, para serviços de maior complexidade a Contratada poderá comunicar à Contratante, justificando os motivos, conforme previsto no item 5.16.2.2 do Termo de Referência. Sendo assim, entendemos que os argumentos apresentados não justificam a dilação do prazo de atendimento para 72 (setenta e duas) horas.

### **3) DAS MULTAS CONTRATUAIS - DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS**

#### **Manifestação DIASJUR/TRF6 (id. 0786505)**

Quanto questionamento suscitado, em síntese, a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA impugna (id. 0785998) o Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 90004/2024 - SJMG (id. 0776175) no tocante à dosimetria nos percentuais das multas.

Conforme edital em epígrafe:

"9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da comunicação oficial."

A empresa aponta ser equivocado o parâmetro adotado, uma vez que "[...] usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato. Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida". (id. 0785998)

A despeito do afirmado pela empresa, tal previsão é legal e factível. A saber, conforme literalidade da Lei 14.133/21:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa; [...]

3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato** licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).

Na precisa lição dos professores Antônio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale:

"A Lei no 14.133/2021, todavia, disciplinando a questão, em seu art. 156, § 3º, fixou os parâmetros punitivos, estabelecendo que a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. Fixando-se tais parâmetros, deverá o ato convocatório e a minuta do instrumento contratual assentar os pormenores das regras para a imposição das multas no âmbito das contratações públicas de forma a garantir a previsibilidade da atuação estatal, bem como segurança jurídica." (Pires, Antonio Cecílio, M. e Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina, 2022.)

#### **Manifestação área demandante (0791888)**

*Pelo exposto, conforme Manifestação Diasjur, entendemos que a impugnação feita pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda, no que tange ao percentual máximo das multas previstas no contrato, não merece prosperar, haja vista atender aos ditames legais e em consonância com a jurisprudência.*

#### **4) DA AMOSTRA DE MATERIAIS**

##### **Manifestação área demandante (id. 0791888)**

Requer a impugnante que seja excluída a previsão contida no item 5 do edital, no que se refere ao fornecimento de peças, visto ser inaplicável à espécie, em que o objeto da licitação é o fornecimento de elevador de carga. Acerca deste tópico, o Anexo I do Edital assim prevê:

##### **5.16. Da prestação dos serviços**

*5. A Contratada deverá fornecer, sempre que solicitado pelo fiscal do contrato, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços antes da sua execução. Todas as providências advindas do uso e aplicação de materiais inadequados serão de responsabilidade exclusiva da Contratada.*

*Observamos que há claro equívoco na interpretação do instrumento convocatório por parte da impugnante, visto que o dispositivo em comento, apenas remete à necessidade de apresentação dos materiais que serão empregados nos serviços antes da sua execução, sempre que solicitado pelo fiscal do contrato. Contudo, tal dispositivo pode ser passível de melhoria da redação a fim de dirimir quaisquer dúvidas.*

#### **5) DO REAJUSTE**

##### **Manifestação área demandante (id. 0791888)**

*Em relação à solicitação de retificação do edital com a inclusão do índice de reajuste, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, constatamos que assiste razão à impugnante quanto à não previsão de reajuste, visto que, não constou do instrumento convocatório publicado o anexo da minuta contratual, no qual consta em sua Cláusula Nona o índice de reajuste estipulado pela Administração, a ser adotado na presente contratação - IPC-A - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE.*

#### **DECISÃO**

Considerando o exposto, acolho a impugnação apresentada pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA quanto aos itens 4 (DA AMOSTRA DE MATERIAIS) e 5 (DO REAJUSTE), mantendo inalterado o edital do Pregão Eletrônico 90004/2024 quanto aos demais itens impugnados.

**GISELE ALVIM DE REZENDE VILAS BOAS**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Alvim de Rezende Vilas Boas**, Supervisor(a) de Seção, em 05/06/2024, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**0791914** e o código CRC **5F2056E3**.

---

Rua Leopoldo Schmidt, 145 - Bairro Centro - CEP 36060-040 - Juiz de Fora - MG  
0018622-74.2023.4.06.8001

0791914v13